



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº

/2017 – 1ª Câmara

1. **Processo nº:** 13515/2015
2. **Classe de Assunto:** 06. Auditoria ou Inspeção
- 2.1. **Assunto:** 06. Auditoria de regularidade referente ao período de janeiro a setembro/2015
3. **Responsáveis:** Wesley da Silva Lima(CPF: 264.286.281-04), gestou à época; Constância Rodrigues Tavares(CPF nº 850.662.221-20), Secretária de Educação; Lucilene Aguiar Pegnoratto (CPF: 978.800.861-53), responsável pelo Controle Interno; Cleube Roza Lima (CPF nº 774.295.591-15), Pregoeiro
4. **Origem:** Município de Centenário – TO
5. **Entidade:** Prefeitura Municipal de Centenário
6. **Relator:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
7. **Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
8. **Procurador constituído nos autos:** Não atuou

**EMENTA:** RELATÓRIO DE AUDITORIA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2015 AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL COM OBJETO DETALHADO DE MANEIRA INADEQUADA COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE 100KM DO MUNICÍPIO SEM JUSTIFICATIVA QUE COMPROVE A ECONOMICIDADE, RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE E NÃO REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA BALIZAR O PREÇO DE MERCADO. TOMADA DE PREÇO Nº 08/2008 QUE DEU ORIGEM AO CONTRATO Nº 50/2013 REFERENTE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, PREVISÃO NO ARTIGO 57, II DA Lei nº 8666/93, PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS SEM JUSTIFICATIVA QUE COMPROVE A VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO, ULTRAPASSANDO A MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, SEM COMPROVAR A DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA.

**9. DECISÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referente ao Relatório de Auditoria de Regularidade nº 26/2016 da Prefeitura Municipal de Centenário, período de janeiro a setembro de 2015.

Considerando tudo o que consta dos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei nº 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO em:

9.1. Tomar conhecimento do relatório de auditoria;

9.2. Aplicar a multa prevista no art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Senhor Wesley da Silva Lima (CPF: 264.286.281-04), gestor à época, pela prática das irregularidades:

Item 2.2 - Licitação – Objeto detalhado de maneira inadequada;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Item 2.3 - Ausência de realização de pesquisa de preços;

Item 2.4 - Contrato- prorrogação de prazo do objeto contratual sem justificativa;

Item 2.5 - não designação formal de representante da administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato nº 50/2013 (Tomada de preços 08/2013)

9.3. Aplicar a multa prevista no art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), ao Senhor Cleube Roza Lima (CPF nº 774.295.591-15), Pregoeiro, pela prática das irregularidades:

Item 2.2 - Licitação – Objeto detalhado de maneira inadequada;

Item 2.3 - Ausência de realização de pesquisa de preços;

9.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendido as notificações.

9.5. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento dos débitos e das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

9.6. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.7. Recomendar ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, inclusive promover o controle do transportes escolar nos seguintes quesitos: a) abastecimento por meio das requisições as quais devem ser anexadas ao processo de aquisição de combustível; b) utilizar diário de bordo de forma a relatar todas as ocorrências; c) exercer a supervisão das rotas executadas a fim de não permitir trajetos desnecessários ou superdimensionamento das rotas por parte dos prestadores de serviço do transporte escolar; d) registro de entrada e saída dos veículos da garagem municipal, além das fiscalizações exigidas pela regras de trânsito.

9.8. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que, desde logo:

- a) encaminhe ao atual gestor, cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;
- b) expeça ofício à Promotoria de Justiça de Itacajá informando que encontra-se disponível, no endereço eletrônico [www.tce.to.gov.br/e-contas](http://www.tce.to.gov.br/e-contas), relatório de auditoria objeto destes autos contendo irregularidades para conhecimento e providências, mediante consulta do número do processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

9.9. Determinar à Coordenadoria de Protocolo Geral para que após o trânsito em julgado proceda a exclusão do nome das Senhoras Constância Rodrigues Tavares, Secretária de Educação à época e Lucilene Aguiar Pegnoratto, Diretora de Controle Interno, do sistema e-contas.

9.10. Determinar ao atual gestor que elabore os termos de referência, projetos básicos, promova a cotação de preços, em conformidade com as leis que regem a matéria. Na contratação de serviços continuados utilize a modalidade licitatório que contemple todas as prorrogações. Promova o controle de despesa com combustível, além das demais determinações contidas no teor do voto.

9.11. Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que faça a juntada do Relatório, Voto e Decisão ao processo nº 3247/2016 – Prestação de Contas de Ordenador, do exercício de 2015.

9.12. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos            dias do mês de            de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO - Matrícula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 28/11/2017 14:24:33

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 28/11/2017 14:25:18

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 28/11/2017 14:25:29